

Cobrança – Autos 1.224/09.

Autor: Maria José Jordem.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Jose Jordem, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança c/c pedido liminar** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 28.03.2009, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez parcial e permanente do punho e perna esquerda. Logo, faz jus à indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Juntou documentos (fls. 16/60)

Em contestação (fls. 73/106), a ré arguiu, em preliminar, carência de ação por ilegitimidade passiva, arguiu carência de ação por falta de documentos obrigatórios para a instrução do processo. No mérito, insurgiu-se quanto ao valor pretendido, bem como quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial. Em conclusão, requereu o acolhimento da substituição processual e a improcedência do pedido do autor. Juntou documentos (fls. 107/119)

Réplica às fls. 124/131.

Pelas partes não houve interesse na produção de outras provas (fls. 144).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

Não há **ilegitimidade passiva**. Ao que se extrai dos autos, a ré é credenciada para operar o seguro Dpvat. Logo, detém legitimidade passiva para a cobrança, ou mesmo para complemento quanto à respectiva indenização para cobertura de danos pessoas em razão do acidente, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74¹.

A análise da presença, ou não, da falta de documentos necessários à ação refere-se ao mérito da causa, porquanto eventual ausência poderá conduzir à improcedência do pedido.

Ficam, assim, rejeitadas as preliminares arguidas.

3 – Mérito

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**” (fls. 143), ocorrido em 28/03/2009, o qual culminou na invalidez permanente e parcial da autora (fls. 142), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima a pretensão deduzida, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74², já observadas às modifica-

¹ "SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ASSEGURADO SEU DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (STJ - RESP 401418 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado DE AGUIAR - DJU 10.06.2002).

² Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;.

ções introduzidas pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007, decorrente da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, inc. II, antes referido, já com os valores fixados na Lei n.º 6.194/74, por força da Lei n.º 11.945/2009, que prevê, em caso de invalidez permanente, indenização até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)³, bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que a autora faz jus ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Tendo em vista a alteração legislativa, decorrente da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31/05/2007, fixando a indenização em valor certo – “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente”, perdeu objeto qualquer discussão referente ao salário mínimo, aventada em contestação.

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada da data do fato (Lei 6.899/81, art. 1º, § 1º) (Súmula 43 do STJ), por se tratar de valor certo.

³ Já com as modificações da Lei nº 11.482, de 31/05/2007, que resultou da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 300,00 (trezentos reais) para os procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁴, observado em favor da autora o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁴ Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.